



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 14/2025

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 14/2025 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que autoriza o Município de Natércia-MG a absorver as matrículas dos anos finais do Ensino Fundamental da Rede Estadual de Ensino local, no âmbito do Projeto Mãos Dadas, instituído pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, em seu art. 30, VI, que estabelece como competência municipal *“manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”*, bem como o art. 211, § 2º, que dispõe que *“os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seus arts. 8º, 10, II, 11, V, e 87, § 6º, também prevê expressamente a possibilidade de os entes federativos celebrarem convênios para o desenvolvimento de programas de cooperação técnica e assistência financeira, ratificando a competência municipal para assumir responsabilidades educacionais mediante adequada pactuação federativa.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, vale atentar que o projeto de lei não padece de qualquer vício de ilegalidade, já que não extravasa a competência administrativa do município, estando também incluída dentre aquelas matérias cuja iniciativa cabe ao Prefeito Municipal (art. 45, III, da LOM).

Demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, sendo adequada a forma de lei ordinária para a matéria em questão, respeitando-se o disposto na Lei Complementar nº 95/98 quanto à técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva autorizar o município a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais para absorção de matrículas dos anos finais do Ensino Fundamental, estabelecendo as seguintes diretrizes principais:

- a) transferência de matrículas da rede estadual para a rede municipal;
- b) destinação de recursos financeiros para adequação da infraestrutura;
- c) cessão ou transferência de bens imóveis, móveis, equipamentos e materiais;
- d) reestruturação da rede municipal de ensino;
- e) garantia de continuidade pedagógica aos estudantes.

Porém bem.

Analisando-se os termos do projeto proposto, necessário destacar alguns aspectos que merecem reflexão e atenção especial.

Primeiramente, é fundamental observar que a absorção de matrículas estaduais pelo município representa significativa alteração na estrutura educacional local, com potencial impacto direto nas responsabilidades e custos municipais. A proposição, embora autorize a celebração do convênio, não estabelece limites claros para os compromissos financeiros que o município poderá assumir, o que pode gerar insegurança jurídica e orçamentária.

É necessário destacar que o art. 3º do projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a “*criar, ampliar e reestruturar unidades escolares municipais*” o que implica diretamente em aumento de despesas de caráter continuado, tanto com pessoal quanto com custeio e investimentos.

Tal situação demanda atenção especial aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente aos arts. 16 e 17, que estabelecem requisitos específicos para a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Segundo o art. 17 da LRF, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A absorção de matrículas estaduais certamente se enquadra nesta definição, uma vez que criará obrigação permanente de atendimento educacional.

O art. 16 da LRF exige que a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, o art. 17 da LRF determina que o ato que criar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Caso não seja possível comprovar que a criação da despesa não afetará as metas de resultados fiscais, será necessário que o aumento seja compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No caso específico do projeto em análise, embora preveja o repasse de recursos estaduais, não há garantia legal de que tais recursos serão suficientes para cobrir integralmente os custos da municipalização, nem há definição clara sobre a continuidade desses repasses ao longo do tempo.

É fundamental observar ainda que o município deverá respeitar os limites de gastos com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, especialmente considerando que a absorção de matrículas poderá demandar a contratação de novos servidores, ampliação de cargos ou funções, bem como a absorção de servidores estaduais.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de adequada previsão orçamentária. O art. 167, I, da Constituição Federal veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, razão pela qual a implementação do convênio dependerá de adequada programação orçamentária prévia.

Logo, a proposta deverá vir acompanhada da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF.

Também deve a proposta comprovar o percentual do gasto com pessoal do Executivo para fins de análise de viabilidade de frente ao disposto nos arts. 20, III, "b", e 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando-se se tal aumento extrapolará o limite legal das despesas com pessoal do Poder Executivo. Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida.

Além disso, o projeto não estabelece critérios objetivos para a definição de quais unidades escolares serão absorvidas, nem parâmetros para a avaliação da capacidade municipal de atendimento adequado aos estudantes transferidos. Tal indefinição pode comprometer a qualidade do ensino e gerar dificuldades operacionais na implementação da medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Sugere-se que o projeto se faça acompanhar de estudos que prevejam:

- 1) limites máximos para os compromissos financeiros assumidos pelo município;
- 2) mecanismos de avaliação da capacidade municipal de atendimento;
- 3) avaliação das unidades escolares a serem municipalizadas;
- 4) prazos definidos para a implementação gradual da absorção;
- 5) previsão de cláusulas de revisão do convênio em caso de insuficiência de recursos.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe contrarrio sensu o caput do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia, conclui-se que o projeto de lei apresenta compatibilidade formal com o ordenamento jurídico vigente, encontrando-se dentro da competência municipal e respeitando os requisitos de iniciativa e técnica legislativa.

Contudo, recomenda-se atenção especial aos aspectos orçamentários e financeiros decorrentes da implementação da medida, sendo essencial o cumprimento rigoroso dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Sugere-se que, previamente à aprovação, sejam apresentados estudos técnicos detalhados sobre o impacto financeiro da medida e sua compatibilidade com as metas fiscais municipais, bem como o encaminhamento de estudos quanto aos limites e critérios da municipalização proposta.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 25 de junho de 2025.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo